

A GUARDA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

The responsible guard of pets in the multispecies family

Recebido: 24.05.2019 | Aceito: 01.07.2019

Germana Parente Neiva Belchior

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Possui mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) e Auditora Fiscal Jurídica da Receita Estadual do Ceará, onde ocupa o cargo de Coordenadora da Assessoria de Relações Institucionais. É Editora da Revista Jurídica da UNI7 e Coordenadora do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente da UNI7, cadastrado no CNPQ. E-mail: germana_belchior@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9420381711392213>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-1870-8958>.

Maria Ravelly Martins Soares Dias

Graduada em direito pela Faculdade Luciano Feijão em 2014. Mestranda em direito e relações privadas pelo Centro Universitário UNI7. Especialista em Direito Processual Civil pelo Damásio Educacional em 2015. Especialista em Direito Civil e Empresarial Damásio Educacional em 2018. Professora de Direito Civil da Faculdade Ieducare desde 2018. Advogada desde agosto de 2014. E-mail: ravellymartins@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7239498699180483>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-5014-334X>

RESUMO: O afeto como mola propulsora da família ganhou contornos na seara jurídica, incidindo diretamente no Direito de Família, o que permitiu mais diversas formações familiares, dentre elas o institutodenominado família multiespécie. No entanto, inexistente legislação que abrace situações que envolvam animais de estimação e relações familiares, ficando a cargo do magistrado decidir o destino do animal quando do rompimento da união estável ou do casamento. A partir de uma visão positivista, tem-se o animal de estimação como ‘coisa’ e não como membro da família. Neste contexto, pergunta-se: como e em que medida poderá incidir as normas intituladas como de proteção a pessoas dos filhosaos animais de estimação na família multiespécie? Para tanto, abordam-se os parâmetros da guarda numa visão ampla e conforme a Constituição Federal de 1988, a guarda em sentido restrito a partir do paradigma do princípio do melhor interesse do animal, bem como o dever de sustento do animal sob o fundamento da solidariedade familiar. A pesquisa tem o propósito de realizar a necessária e adequada medida jurídica da guarda responsável no tocante aos animais de estimação nas relações familiares. No tocante a metodologia, a pesquisa foi realizada fazendo uso de material bibliográfico e documental, mediante via exploratória e por meio de método indutivo, fazendo uso de legislação pertinente ao problema proposto, julgados e revisão bibliográfica de obras de autores sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: animais de estimação; afeto; família multiespécie; guarda responsável.

ABSTRACT: The affection as propulsive spring of the family gained contours in the juridical area, focusing directly on Family Law, which allowed the most diverse family formations, among them the institute denominated multispecies family. However, there is no legislation that embraces situations involving pets and family relations, and it is up to the magistrate to decide the fate of the animal when a stable union or marriage breaks. From a positivist view, one has the pet as a ‘thing’ and not as a member of the family. In this context, the question is: how and to what extent can the rules entitled to protect children’s children from pets in the multi-species family apply? In order to do so, the parameters of the guard in a wide view and according to the Federal Constitution of

1988, the guard in a restricted sense from the paradigm of the principle of the best interest of the animal, as well as the duty of sustenance of the animal under the foundation of the solidarity. The research has the purpose of carrying out the necessary and adequate legal measure of responsible custody with regard to pets in family relationships. Regarding the methodology, the research was carried out using bibliographical and documentary material, through an exploratory and inductive method, making use of legislation pertinent to the proposed problem, judged and bibliographic review of works by authors on the subject.

KEYWORDS: Pets; affection; multispecies family; guard responsible.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Visão Constitucional Do Instituto Da Guarda (Sentido Amplo) E Sua Aplicação Aos Animais De Estimação. 2 Aguarda Dos Animais De Estimação (Strictu Sensu) E O Princípio Do Melhor Interesse Do Animal; 3 O Dever De Sustento Do Animal De Estimação: A Solidariedade Familiar Na Família Multiespécie; Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Sob prisma do Código Civil de 2002 e sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o afeto vem ganhando demasiada proporção no que tange ao Direito de Família, permitindo, inclusive o estabelecimento de relações de parentesco mediante o critério socioafetivo, ao lado dos critérios biológico e jurídico. O afeto, portanto, promove novas demarcações familiares, fazendo uma verdadeira remodelagem nas famílias, ao ponto inclusive de ganhar mais importância que os vínculos biológicos.

O fenômeno afetivo ganhou contornos jurídicos, na medida em que a Carta Magna de 1988 não define o que é família, muito menos atribui requisitos para sua formação e validade, deixando a cargo dos componentes do grupo familiar a liberdade e a autonomia, próprias do direito privado, em formar os mais diversos grupos familiares. Registre-se, ademais, que a família merece especial proteção do Estado, não comportando, portanto, a indevida intromissão quanto a sua formação.

Neste contexto, por meio dessa heterogeneidade familiar e proteção estatal, o casamento deixou de ser o único meio legítimo para formar famílias, deixando o conservadorismo familiar em último plano, reconhecendo, por exemplo, a união estável como entidade familiar.

Sob este aspecto, não demorou chegar até o judiciário uma nova formação de família, a denominada família multiespécie, baseada nas relações de afeto estabelecidas entre animais humanos e não humanos, na medida em que a disputa sobre “guarda” de animais vem sendo temas centrais de litígio. A dificuldade, portanto, permeia em precisar ao certo a natureza jurídica dos animais enquanto seres sencientes, se como ‘coisa’, conforme aponta a codificação privada ou como sujeito direito a partir da interpretação da Constituição Federal de 1988, bem como pela ausência de legislação que aborde a situação.

Neste contexto, pergunta-se: como e em que medida poderá incidir as normas intituladas como de proteção a pessoas dos filhosaos animais de estimação na família multiespécie? Para tanto, abordam-se os parâmetros da guarda numa visão ampla e conforme a Constituição Federal de 1988, a guarda em sentido restrito a partir do paradigma do princípio do melhor interesse do animal, bem como o dever de sustento do animal sob o fundamento da solidariedade familiar. A pesquisa tem o propósito de realizar a necessária e adequada medida jurídica da guarda responsável no tocante aos animais de estimação nas relações

familiares.

A pesquisa demonstra sua importância e necessidade diante de uma lacuna legislativa que possa dirimir os conflitos jurídicos oriundos da ruptura familiar que tenha o animal de estimação como membro da família. Outrossim, diz respeito ao campo da autonomia privada dos indivíduos no momento em que perpassa pelos conceitos próprios dos Direitos da Personalidade no que tange aos conceitos clássicos de pessoa, sujeito e personalidade, e recai sobre o âmbito do Direito de Família, no que diz respeito à liberdade e ao pluralismo familiar.

Neste sentido, a discussão apresentada neste artigo não tem como foco central a resolução da natureza jurídica dos animais de estimação, muito embora o assunto apareça de maneira transversal na condução do trabalho, mas investigar os impactos jurídicos provenientes da formação da família multiespécie a partir da ideia de guarda responsável de animais de estimação dentro das relações familiares.

Especificamente, buscar-se-á examinar a aplicação do instituto da guarda em sentido amplo aos animais de estimação a partir de uma interpretação constitucional; investigar a possibilidade de atribuição do instituto da proteção a pessoa dos filhos aos animais de estimação em conjunto com o princípio do melhor interesse do animal; e, posteriormente, averiguar sobre a possibilidade de atribuição do dever de solidariedade familiar nas relações familiares que envolvam animais de estimação, ou seja, como e em que medida deverá ser custeado o animal de estimação proveniente do rompimento de um anterior casamento ou união estável.

No tocante a metodologia, a pesquisa foi realizada fazendo uso de material bibliográfico e documental, mediante via exploratória e por meio de método indutivo, tendo em vista o enfoque da formação da família multiespécie como fenômeno social com clara sobreposição em relação a norma positivada, mediante o auxílio de legislação pertinente ao problema proposto, jurisprudência e revisão bibliográfica de obras de autores sobre o tema.

O trabalho está dividido em três partes, além da introdução, conclusão e referências. Inicialmente abordar-se-á a visão constitucional do instituto da guarda (sentido amplo) e sua aplicação aos animais de estimação; posteriormente, estudar-se-á a guarda dos animais de estimação (*strictu sensu*) e o princípio do melhor interesse do animal; e, finalmente, apresentar-se-á o dever de sustento do animal de estimação e sua relação com a solidariedade familiar na família multiespécie.

1 A VISÃO CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DA GUARDA (SENTIDO AMPLO) E SUA APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

O advento da Carta Magna de 1988 trouxe verdadeira revolução social e jurídica alargando direitos e possibilidades. Esta perspectiva, de igual forma, atingiu o âmbito da família e o interesse do Direito por ela, com a preocupação excessiva em garantir a promoção humana, visto que a pessoa vinha sendo o principal elemento estrutural do agrupamento familiar, até o surgimento da contemporânea família multiespécie.

O pluralismo e a heterogeneidade familiar fixados pela Constituição Federal de 1988 permitiram que os núcleos familiares deixassem de seguir um modelo tradicional de família (casamento), moldando-se em conformidade com a liberdade e autonomia privada de cada aglomerado familiar. Neste contexto, vêm surgindo as famílias multiespécies, nas quais as

pessoas inserem como membros da família os animais de estimação, geralmente cães e gatos, os mais populares.

Neste contexto, o instituto da guarda surge como instituto próprio da proteção a pessoa dos filhos, tendo como propósito, atribuir aos pais, detentores do poder familiar, a incumbência de cuidar e zelar do bem-estar dos filhos enquanto menores ou não emancipados.

Importante destacar que, em regra, a guarda deflui do poder familiar, este como função típica natural imposta aos pais em relação aos filhos como dependentes presumidos, de modo que ao lado daquela, existem outras formas, a exemplo da tutela, como forma de colocação do menor em família substituta. Ocorre que, em relação ao tutor, inexistente poder familiar, este, por sua vez, tem como únicos e exclusivos titulares os pais (MADALENO, 2019) ¹.

Do mesmo modo, ter consigo a guarda de um menor, implica, igualmente, em garantir ao mesmo a preservação de sua integridade física e psíquica, por meio da qual ser-lhe-á efetivado o crescimento e desenvolvimento completo, deixando-o sob proteção de qualquer interferência negativa que o possa atingir (FARIAS, 2012) ².

Historicamente, diante do fim da relação matrimonial anteriormente estabelecida entre homem e mulher, os filhos frutos da referida entidade permaneciam, indiscutivelmente sob os cuidados e proteção da figura materna, restando ao pai unicamente pagar-lhes o que era necessário a manutenção e subsistência do menor. Tal situação certamente ocorria pela falta de protagonismo da mulher no meio social em que vivia, sendo-lhe desde o nascimento atribuída as funções domésticas e de cuidado para com os filhos.

Assim, permaneceu sob a égide do Código Civil 1916 que de maneira cruel, impunha a perda da guarda dos filhos menores àquele cônjuge considerado culpado pelo fim da entidade matrimonial, ou seja, a guarda possuía um viés punitivo e funcionava como prêmio ao cônjuge inocente (DIAS, 2016) ³.

Noutra perspectiva, totalmente voltada para promoção humana, a Constituição Federal de 1988 consagrou por meio de seu art. 226, §5º, o princípio da igualdade entre homem e mulher no âmbito da sociedade conjugal, afastando a possibilidade de discussão de culpa no divórcio e, conseqüentemente, deixando de imputar a um ou outro a qualidade de inocente ou culpado.

No mesmo raciocínio, a referida Carta de 1988, trouxe o chamado princípio da proteção integral do menor incorporado pelo art. 227, garantindo principalmente o direito à convivência familiar continuada com ambos os pais, sem prejuízo ao direito à vida, à saúde, alimentação, bem como posto à salvo de toda forma de violência, negligência, discriminação, crueldade e opressão.

Sob este enfoque, por meio de uma compreensão civil-constitucional, a guarda tem como função primordial a proteção integral do menor e não apenas de um pai ou mãe ter o direito à posse e companhia do filho, como bem ressalta Cristiano Chaves de Farias (2018, p. 1.870):

A guarda, assim, compreendida a partir da normatividade constitucional, deve cumprir uma importante função de ressaltar a prioridade absoluta do menoril, contribuindo para evitar o abandono e descaso de pais ou responsáveis para com menores e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social ⁴.

Seguindo esta perspectiva protetiva, elenca o texto constitucional em seu art. 225, VII, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção a fauna, por meio de proibições de ações que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Portanto, emana da Constituição o dever também de cuidado e proteção em relação aos animais.

Conforme a explícita dicotomia constitucional, quando o animal não-humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal. Desta forma, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p.50)⁵.

A concepção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado advém de igual maneira, de uma perspectiva solidária no sentido de que o tudo é pertencente a todos, conforme bem elucida Germana Parente Neiva Belchior (2015, p. 148):

O meio ambiente sadio é condição para a vida em geral. E para que ocorra o equilíbrio ecológico, é necessário um esforço conjunto, de todas as esferas do corpo social, assim como do Poder Público, como o intuito de formar uma união de forças multilaterais no sentido de minimizar os impactos ambientais⁶.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se desdobra como direito fundamental de terceira dimensão, como uma vantagem coletiva, ou seja, garantia aos cidadãos de permanecer e desfrutar de um ambiente ecologicamente saudável.

Portanto, como direito materialmente fundamental constitucionalmente garantido que é, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui, assim como os demais direitos fundamentais, aplicabilidade imediata, nos termos do que é determinado pelo §1º do art. 5º da CF/88: “§1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” Ou seja, a efetivação da tutela ambiental não depende de qualquer regulamentação infraconstitucional prévia (VASCONCELOS, 2012, p. 104)⁷.

Nesta linha de compreensão, de grande relevância mostra-se o conceito de dignidade no âmbito dos direitos dos animais originada da senciência (capacidade de experimentar sentimentos), na medida em que deve ser protegida como um direito fundamental, exaltando, desta forma, o direito à existência digna em sentido amplo, ou seja, abrangendo cuidado, zelo, afeto e atendimento de necessidades. Ressalte-se que esta gama de possibilidades empregadas aos animais não humanos coincide com a dignidade e proteção colocada a disposição do menor sob a proteção integral, promovendo o paralelo e aplicação da perspectiva constitucional do instituto da guarda aos animais de estimação enquanto membros da família multiespécie.

Assim, a interpretação a Constituição Federal de 1988, deve servir como forma de valoração de normas, bem como de considerá-las como um todo dentro do sistema e não colocá-las de maneira hierárquica, pois, se assim o for, haverá uma verdadeira preponderância de determinadas normas em relação as outras.

Dentro dessa perspectiva, para uma melhor interpretação da Constituição, deve-se, através do método sistemático, identificar a valoração (e não a hierarquia) das normas constitucionais, e observando o sistema constitucional em sua integralidade, identificar a escala axiológica de cada uma delas em caso de conflito (GORDILHO; BORGES, 2018, p.201)⁸.

Considerar nesta perspectiva os animais proporciona o verdadeiro tratamento igualitário dentro de grupos, sejam humanos e não humanos de maneira a proporcionar-lhes os mesmos direitos, conforme bem explica Peter Singer (2010, p. 5)⁹, vejamos:

[...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

O animal não humano, enquanto animal de estimação sob o enfoque das relações familiares possui seu lugar dentro da família, sendo sua relação com os humanos calcada “na estima, na afetividade, no carinho, na benquerença” (RODRIGUES;LEITE;OLIVEIRA;-SILVA, 2017, p.1.113)¹⁰.

Os ‘animais de estimação’, portanto, constituem categoria mais ampla que a de ‘animais domésticos’, e o principal traço ‘conceitual’ não está necessariamente em viver ou se criar em casa habitada por gente, mas, principalmente, por serem capazes de estabelecer convívio e relação de companheirismo, afetividade com os humanos (RODRIGUES; LEITE;OLIVEIRA;SILVA, 2017, p.1.111)¹¹.

De outra banda, importante frisar que para além do instituto da guarda própria das relações familiares, pode-se mencionar o instituto da adoção como medida resolutive para os casos que envolvam família multiespécie e animais de estimação.

A razão é simples, ao levar um animal para o lar e inseri-lo como membro da família mostra-se como situação amealhada a adoção de pessoas, na medida em que impõe ao adotante como guardião responsável por aquele ser totalmente dependente.

A adoção, prevista no Estatuto da Criança e Adolescente também sob o enfoque da teoria da proteção integral do menor, coloca-se como modalidade de colocação do em família substituta ao lado da tutela e guarda.

Segundo Cristiano Chaves de Farias (2018)¹², a adoção está atrelada a noção de proporcionar ao adotado a inserção em núcleo familiar, a fim de assegurar a promoção de sua dignidade, atenção às necessidades, abarcando de igual forma o viés psíquico, educacional

e afetivo.

O instituto da adoção apropria-se da palavra afeto. Baseia-se no amor paterno-filial que imita a vida. Os filhos adotivos resultam de uma opção, e não do acaso. O nexó familiar existe não só por força da lei, mas é reafirmado pelos laços psicológicos construídos pelo afeto. A adoção é o instituto jurídico mais importante para acabar com qualquer sombra de dúvida que possa existir acerca da relevância do afeto nas relações familiares, justamente porque é estabelecida de forma voluntária, com o intuito de formar uma família, em que deve manter-se de forma recíproca entre os componentes que a integram (DIAS, 2017, p.71)¹³.

Por meio da adoção é assegurado ao adotado o estado de filho e conseqüentemente traz consigo todos os direitos e deveres previstos do poder familiar, dentre eles o dever de uma guarda responsável.

Nesse contexto, os animais de estimação passam exercer uma função muito maior que simplesmente a companhia para seus tutores, comportando-se e sendo tratados como membros da família e, até mesmo, elevados a condição de filho.

2 A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (*STRICTU SENSU*) E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ANIMAL

Quando se fala em guarda, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 que carrega um viés humanitário com preocupação a dignidade humana, conforme explicitado acima, vincula-se seu sentido ao direito a convivência familiar adequada do menor em relação aos seus genitores que antes com ele dividiam o mesmo lar quando da dissolução do casamento ou união estável, ou simplesmente da situação de filhos reconhecido fora destas relações.

Cumpra lembrar que o instituto da guarda de filhos decorre do poder do familiar e independe da formação de entidade casamentária ou informal. Simplesmente advêm da situação da repartição de atribuições e encargos em relação ao filho menor e seus pais.

Com o rompimento da convivência dos pais, há a fragmentação de um dos componentes da autoridade parental, mas ambos continuam detentores do poder familiar. A guarda de filhos é implicitamente conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo seu melhor interesse (DIAS, 2016, p.878)¹⁴.

Vigora, portanto, perante o instituto da guarda, os princípios da proteção integral e o melhor interesse em relação ao menor. Frise-se, de igual forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “importante destacar que a guarda representa mais do que um direito dos pais em ter os filhos próximos. Revela-se, sobretudo, como um dever de cuidar, de vigiar e de proteger os filhos, em todos os sentidos, enquanto necessária tal proteção (STJ, Ac. Unân. 4ª T., REsp. 1.101.324/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 13.10.15)”.

Neste viés, diante da ocorrência das chamadas famílias multiespécies, ou seja, aquelas famílias formadas por pessoas e seus animais de estimação (animais não humanos). A tendência jurisprudencial é no sentido de aplicar a estas famílias o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação quando do rompimento das relações familiares a fim de proporcionar aos mesmos uma convivência familiar continuada com seus tutores baseado no princípio do melhor interesse do animal.

O princípio do melhor interesse do animal é aplicado nas decisões judiciais em semelhança com o bem-estar animal, ou seja, incluindo as peculiaridades em relação às condições de vida, alimentação, veterinário, enfim todos os cuidados em atenção as necessidades, quando envolve direito de visita e guarda de animais de estimação durante os litígios de divórcio e união estável (EITHNE;AKERS, 2011)¹⁵.

Em meados de 2015, uma das primeiras decisões acerca da “guarda” relacionada aos animais de estimação situada na 10^a (décima) câmara de Direito Privado do TJ/SP. A decisão, por maioria de votos, impôs ao casal em processo de divórcio o direito à guarda alternada, com o revezamento do direito de ficar com o animal entre eles. A decisão teve como fundamento o entendimento de que o animal em disputa não podia ser visto como coisa para ser posteriormente partilhado como aquisto, mas sim que o animal, bem como o casal de tutores, deve permanecer em convivência contínua, de forma a merecer adequada consideração.

Na mesma linha, a 22^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio da apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, em 2015, decidiu, em sede de apelação, que um homem obtivesse espécie de posse compartilhada do cãozinho de estimação com sua ex-companheira.

O relator, em seu voto, dotado de sensibilidade ao caso, afirmou que deveria ser privilegiado na decisão o melhor interesse do animal em disputa em analogia ao melhor interesse da criança previsto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista a presença de algumas peculiaridades, tais como a idade avançada do animal, necessidade de constantes cuidados médicos e atenção dos tutores. Neste sentido, ao reformar parcialmente a decisão anterior, o relator impôs ao recorrente o direito de ter seu animal de companhia em finais de semana alternados, no período das 8h da manhã de sábado às 17h do domingo.

No citado caso foi usado o instituto da guarda, concernente à proteção da pessoa dos filhos, presente no livro de Direito de Família para dirimir a lide e solucionar o destino do animal em disputa, mesmo sendo o animal visto como bem semovente diante da legislação vigente e, portanto, ausente a personalidade jurídica.

Por sua vez, a 4^a turma do STJ, por meio do Recurso Especial de nº 1.713.167, decidiu, por maioria de votos, o direito a visitação por parte do companheiro, de uma cadelinha da raça yorkshire de nome “Kim”, que havia ficado sob a guarda da companheira.

O relator do caso, ministro Luís Felipe Salomão, ressaltou que a questão em pauta na corte não fazia parte da futilidade humana, mas sim uma questão que envolvia afetividade em relação ao animal de estimação, bem como o dever e a necessidade de preservação pontuados pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988. Outrossim, frisou a necessidade de um tratamento diferenciado a essas situações, visto o amplo aspecto conceitual de família e a função social que a mesma exerce perante a sociedade.

Apesar da maioria das decisões judiciais se inclinarem sobre a vertente do melhor interesse do animal, importante destacar a situação jurídica da qual os animais de estimação estão colocados perante o ordenamento.

Sobre o tema, o Código Civil de 2002, qualifica os animais como bens ou coisas, desprestigiando a relação formada nas bases do afeto. Assim, o art. 82 do Código Civil, aduz que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. “Os estudiosos do Direito Civil levantam distinções entre coisas e bens, alargam a classificação do Código Civil para considerar os animais como bens semoventes, mas não se atrevem a retirá-los da classificação de bens” (RODRIGUES;LEITE;OLIVEIRA;SILVA, 2017, p.1.114)¹⁶.

Ademais, os animais de estimação não podem ser considerados como pessoa, nem no sentido jurídico, muito menos na literalidade do significado da palavra. A condição de pessoa é atribuída ao próprio ser humano e, no sentido jurídico, a legislação não o considerou, visto que, para a legislação privada para ser pessoa necessariamente é atribuída a chamada personalidade jurídica (RODRIGUES;LEITE;OLIVEIRA;SILVA, 2017)¹⁷.

Desta forma, aos animais de estimação é atribuída a condição de semoventes, restando aos mesmos a mesma qualificação dos bens móveis, sem qualquer especificação. A consequência principal é o fato de a legislação não conseguir acompanhar o clamor social criando verdadeira desarmonia entre o ordenamento jurídico vigente e a formação da família multiespécie.

Inexiste, portanto, legislação brasileira que trate o assunto, bem como não há consenso quanto ao tratamento dos animais em sede de relações familiares, pois apesar da inclinação jurisprudencial em privilegiar o convívio continuado e o melhor interesse do animal, não há nada que imponha tal tratamento.

Em posição contrária, manifesta-se o autor Vitor Frederico Kumpel (2018)¹⁸ a respeito da aplicabilidade do instituto da multipropriedade, de maneira a solucionar questões acerca das relações jurídicas existentes entre pessoas e animais. Segundo o autor, por ser o animal considerado como bem móvel, exerceriam as pessoas envolvidas sobre ele uma espécie de condomínio, semelhante à situação de bens imóveis.

De maneira bastante positivista, o referido autor ainda aponta que o Código de Processo Civil cuida, em seu art. 693, acerca das ações de família, quando houver litigância sobre divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação e, de maneira subsidiária, a Lei especial de alimentos e o Estatuto da Criança e Adolescente, e que, somente deverá ser levado à competência da de Família se a discussão sobre o animal permear em razão da própria entidade familiar, bem como que a guarda de animais sempre deverá ser tratada de forma acessória; não sendo, a lide deverá ser declinada à vara cível.

O autor conclui, portanto, que a inexistência de um estatuto jurídico específico sobre a questão em território brasileiro, não autoriza a equiparação, muito menos o uso da analogia das normas pertinentes à guarda de filhos aos animais de estimação, havendo como alternativa a chamada multipropriedade.

Diante da inércia do legislador em acompanhar as mudanças da sociedade, inexistindo, portanto, legislação específica que regule a situação em questão, o melhor entendimento é pela aplicação das normas da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação, visto que os mesmos não podem ser vistos como meros objetos suscetíveis à divisão patrimonial.

Por fim, mostra-se proporcional e adequado a utilização do instituto da guarda como medida resolutive, pois a relação baseada entre animais de estimação e humanos na seara familiar é similar a própria condição de filho, não merecendo, portanto, os laços afetivos formados serem desconsiderados em razão de uma legislação inadequada a época social em que se vive e tanto se preza pela manutenção dos laços e convivência familiar, tomando por base o melhor interesse do animal, preservando a um só tempo a dignidade animal e a dignidade humana.

3 O DEVER DE SUSTENTO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: A SOLIDARIEDADE FAMILIAR NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Como consectário lógico do dever poder familiar, tem-se os alimentos prestados aos membros de uma mesma família, uns aos outros, quando deles necessitem dentro de uma ideia de reciprocidade familiar.

A razão de ser da família encontra seu fundamento na existência dos componentes do grupo familiar como forma de garantir a dignidade humana e promover a um só tempo a sua promoção no propósito de que nenhum de seus membros sofra privações no tocante ao necessário ao mínimo digno de sobrevivência.

A solidariedade, por via primeira, emana de uma perspectiva solidária na qual constitui objetivo fundamental do Estado previstos constitucionalmente, decorrendo deste ponto a prestação alimentar entre os membros de uma mesma família.

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (DIAS, 2016, p.936)¹⁹.

Nessa concepção, a prestação alimentar não se encontra atrelada tão somente a ideia de alguém passar fome. A necessidade alimentar, portanto, no seu sentido mais amplo, abrange tudo aquilo necessário ao mínimo existencial à sobrevivência digna de alguém que não pode fazê-la, para além do alimento propriamente dito, como vestuário, educação, lazer, assistência médica, assistência farmacêutica, dentre outras.

No entanto, os alimentos diante dessa nova perspectiva constitucional, não se mostram restritos a pessoa humana. A existência de animais de estimação parecem hábeis a ocorrência de obrigação alimentar diante da ruptura do relacionamento, casamento ou união estável, esse foi o entendimento da 7ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 2018.

Segundo o referido julgado, houve a determinação do pagamento de despesas no importe de R\$ 1.050 (mil e cinquenta reais) por parte do ex-companheiro para animais de estimação adquiridos na constância da referida união. A convivência perdurou por 22 (vinte e dois) anos e ao longo dela foram adquiridos 6 (seis) animais, dos quais cinco cachorros e uma gata.

O referido Tribunal sopesou que os seis animais foram adquiridos na constância da união e, portanto, possuem elevadas despesas, de modo que não seria justo impor somente à ex-companheira a condição de “guardiã” do dever de custeio dos animais, visto que são em considerável número e um dos animais ainda faz tratamento de câncer por meio de quimioterapia.

A decisão, ao que consta, foi inédita, não só no Rio de Janeiro, mas em todo o país. Em tempos remotos, jamais seria suscitado qualquer tipo de pedido como este, que pugnassem por “pensão alimentícia” a animais. Mas hoje, ante das mudanças nos núcleos familiares, a função dos mesmos foi modificada, com diversas finalidades. Por se tratar, portanto, de uma decisão de cunho peculiar, sem dúvidas terá o condão de criar precedentes por todo o país, não podendo ser descartada a possibilidade de novos casos.

O ponto crucial é saber se diante de uma situação destas a obrigação de sustento do animal possui ou não natureza de alimentos, pois se assim o for, há de se levar em consideração todos seus consectários, dentre eles a possibilidade de coerção pessoal ao pagamento, ou seja, de prisão do devedor de alimentos.

Quanto à possibilidade de prisão por dívida de alimentos, ressalte-se ser a única modalidade dentro da seara cível, visto que, em regra, é inconcebível prisão civil por dívida, mostrando-se verdadeira exceção, pois, funda-se justamente na necessidade que determinada pessoa tem de receber alimentos e, por óbvio com a maior brevidade possível, já que se trata de estado de pessoa.

Nesta linha de intelecção, como meio de forçar o devedor a adimplir com a prestação alimentícia ainda tem-se a possibilidade inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, segundo dicção do art. 782, §3º do Código de Processo Civil.

Conforme falado alhures, o dever dos pais em sustentar e ter seus filhos em companhia e guarda decorre do poder familiar. A previsão, além disso, emana do art. 229 da Constituição Federal diante do reconhecimento da obrigação dos pais em criar, educar e sustentar os filhos menores, bem como a situação inversa, ou seja, o dever dos filhos em aparar os pais na velhice ou enfermidade.

Noutro ponto, diante do caráter solidário imposto aos alimentos, tem-se a previsão de parentesco existente entre quem pede e necessita e quem os irá prestar. Na linha reta ocorre de maneira infinita, enquanto na linha colateral o parentesco é limitado até o segundo grau, ou seja, irmãos, primeiros os germanos e, posteriormente, os unilaterais.

Sendo assim, indaga-se: sendo o animal de estimação considerado como semovente, ou seja, bem ou coisa, caberia a ele a qualidade de credor alimentício mesmo inexistindo previsão?

A resposta parece ser positiva devendo ser levado em consideração alguns fatores como a senciência, dignidade animal, o animal de estimação com membro da família e o dever de solidariedade que vigora perante o campo alimentício.

Por primeiro cumpre ressaltar a chamada senciência em relação ao animal não humano e, por lógica aos animais de estimação. O sensocentrismo possui uma ética dirigida aos animais não humanos e à consideração de valor. Aqui, todos, inclusive os animais não humanos com certa consciência subjetiva, ou seja, que experimentam sensações como dor, sofrimento ou bem-estar, são considerados como seres sencientes e, portanto, devem ser igualmente considerados (MEDEIROS, 2013)²⁰.

A senciência, portanto, torna os seres capazes de sentir e experimentar sensações e sentimentos de forma consciente, sendo que estas características não são privilégios somente dos humanos, mas de igual forma dos animais não humanos, incluindo-se nesta categoria os animais de estimação.

Posteriormente a premissa da dignidade animal como desdobramento da própria senciência. A partir do conteúdo da norma, tem-se que a proteção dos animais não humanos representa um direito e, ao mesmo tempo, um dever, pois o caput do art. 225 elucida a garantia a todos, sem distinção, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no desenrolar de seus incisos, impera a norma protetiva, de forma a se esperar do Estado condutas ativas, a fim de defender os animais não humanos.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se a possibilidade de proteção de um direito à vida para além dos animais humanos. É dizer que, se o legislador constituinte trouxe em seu texto a proibição à crueldade, bem como a extinção das espécies, o direito à vida se estende aos animais não humanos.

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é justificadamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50)²¹.

Assim, não há dúvida que submeter um animal a não ser credor de alimentos em seu sentido mais amplo, é o mesmo que submetê-lo a crueldade diante da situação que antes do rompimento do relacionamento de seus tutores experimentava de uma vida confortável com o atendimento de suas necessidades vitais provida por ambos.

A próxima justificativa possui embasamento no fato de o animal de estimação ser considerado como membro da família. Ora, outra não pode ser a qualificação. Não necessariamente para ser membro deverá ser pessoa, se assim o for, estar-se-á levando em consideração que o valor da vida do animal humano é superior a vida do animal não humano.

Os animais humanos e não humanos possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie. Todos são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência e a procriação; possuem noção de autoridade, bem como interação e comunicação. Em contrapartida, o homem possui características particulares, cujos traços mais importantes são, provavelmente, os fatores estreitamente ligados as habilidades manuais e desencadeados pela capacidade de percepção de sua responsabilidade diante da exuberância da vida (RODRIGUES, 2012, p.37)²².

Outrossim, o pluralismo familiar existente nas famílias contemporâneas permite a formação da família multiespécie. A própria Constituição Federal não classifica que tipo de família será protegida, ao contrário, ela simplesmente aduz que a família como base do Estado receberá especial proteção, entrando nesta esfera protetiva a família multiespécie e os seus animais de estimação.

Por último, a solidariedade familiar deve pulsar no âmbito dos membros da família, no sentido de quando um destes componentes não possa arcar com a própria subsistência, os demais o farão a fim de que seja garantido o mínimo existencial para sobrevivência.

Estando, portanto, os animais de estimação como membros de uma família, sendo esta considerada como multiespécie, cabe àqueles responsáveis proverem o animal de todas as suas necessidades alimentícias, como alimentação, assistência médica veterinária, lazer, tratamentos, enfim tudo que for essencial a sua manutenção.

A grande diferença no tocante aos alimentos para os animais de estimação é que estes, ao contrário dos animais não humanos, nunca alcançarão independência e capacidade para sustento próprio, sendo a prestação alimentícia uma vez concedida perdurará até o último dia de vida do animal de estimação.

Conclui-se, desta forma, pela plena possibilidade de ser atribuída em favor do animal de estimação prestação alimentícia para o atendimento de suas necessidades vitais, visto que, enquanto inseridos num núcleo familiar tornam-se membros de uma família, sendo os respectivos tutores corresponsáveis quanto ao encargo e, quando um não puder arcar com a prestação pecuniária o outro deverá prove-la em prol do bem estar do animal não humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transmutações no contexto social e jurídico permitiram a formação de diversos núcleos familiares diferentes da entidade familiar constituída pelo casamento, que, à época do Código Civil de 1916, era reconhecida como única forma legítima a formação da família.

Nesta seara, a família multiespécie começa a ser protagonista de seu tempo, mostrando que nem só seres humanos a família pode ser formada, podendo ser enquadrada à condição de membroda família o animal de estimação, ligado aos seus tutores por meio dos laços afetivos, estes extremamente ovacionados pelo Direito de Família contemporâneo.

Diante da inexistência de legislação específica que regule as relações familiares e os animais de estimação, a tendência no cenário jurisdicional é de considerar competente a vara de família para dirimir eventuais litígios, não aplicando em sua literalidade o art. 82 do Código Civil de 2002 no qual o atribuía condição de semovente, ou seja, coisa para o direito passível de partilha e venda.

A verdade é que quando se fala em considerar a família multiespécie e seus animais de estimação, tem-se que pontuar e prestigiar a afetividade como elemento primordial da relação animal humano e animal não humano, devendo ser norteado em relação aos eventuais rompimentos de casamento e união estável a noção de guarda responsável em relação ao animal de estimação.

Por sua vez, guarda responsável deve ser interpretada em seu sentido amplo numa interpretação constitucional dos dispositivos normativos do Código Civil, justamente por inexistir qualquer legislação específica pelo assunto. Ademais, a ideia de guarda responsável vai bem além de ter consigo o animal sob vigilância e companhia, mas sim de fornecer ao mesmo todo cuidado, zelo, assistência afetiva e material.

Finalmente, ao ser considerado como membro de uma família, deverá por analogia e diante de uma interpretação conforme a Constituição, o uso de normas próprias à proteção a pessoa dos filhos, bem como a possibilidade de ser o animal de estimação credor de alimen-

tos, diante da solidariedade familiar, inclusive a possibilidade de prisão civil do alimentando inadimplente na referida obrigação.

NOTAS

1. Neste ponto trata-se da guarda própria do poder familiar, atributo nato conferido aos pais. No entanto há outras formas de guarda, como a oriunda do Estatuto da Criança e do Adolescente como meio de colocação do menor em família substituta.
2. Trata-se de encargos próprios do exercício do poder familiar. Por seu um *múnus público*, ou seja, incumbência imposta pelo Estado, não cabe ao pais o poder de escusa, mas sim de cumprir a função. Eventual desídia em relação ao exercício do poder familiar poderá ser atribuída pelo juiz suspensão, perda ou até mesmo extinção.
3. Quando a época do revogado Código Civil de 1916 prevalecia o sistema patriarcal. O atributo da guarda era visto como consequência do matrimônio e não do exercício da maternidade e paternidade. Durante o processo de separação conjugal era averiguado qual dos cônjuges havia agido com culpa para o fim do casamento. Caso houvesse incorrido em alguma causa que torna-se a convivência matrimonial insuportável haveria de ser punido com a perda da guarda dos filhos. Cumpre lembrar que a separação não tinha o condão de dissolver o vínculo entre marido e mulher, tanto que nenhum dos dois poderia contrair matrimônio novamente.
4. Vigora perante o sistema de guarda do Código Civil o princípio da proteção integral do menor. O princípio em apreço foi copiado da doutrina do Estatuto da Criança e do Adolescente.
5. O direito animal decorre da própria sistemática protetiva da Constituição Federal de 1988. Não se confunde com o direito ambiental, mas de igual forma, decorre dele, visto que a tutela jurídica pretendida advém dos dois.
6. Menciona o dever imposto constitucionalmente, a toda a coletividade em geral, de cuidar e preservar o meio ambiente. A intenção maior é a de preservar o meio ambiente, provocando o menor número de impactos possíveis, a fim de mantê-lo sadio e equilibrado.
7. Por ser um direito de terceira dimensão, ou seja, disposto a todos, a previsão constitucional garante a proteção suscitada tendo desta forma caráter imediato, sem a necessidade de legislação infraconstitucional que a regule.
8. Cuida de fomentar a interpretação valorativa da Constituição, ou seja, não há perante a sistemática constitucional uma hierarquia de normas considerando uma mais ou menos importante que a outra, evitando colisão.
9. Peter Singer defende a igualdade dentro de cada grupo, de acordo com suas necessidades, sejam eles humanos ou não humanos. Deve-se verificar, na verdade, a consideração de que como seres distintos o tratamento deve ocorrer dentro da realidade de cada um.
10. A afetividade dentro do direito de família acaba por se irradiar nas relações entre animais e humanos, na medida em que o animal passa a ocupar um lugar afetivo na vida e na rotina de seu tutor, daí a noção de que passam ser tratados como se filhos fossem.
11. O animal de estimação é de estima de quem o cria. O estabelecimento de convívio e afeto vai mais além que o animal doméstico, este como passível de domesticação pelo humano.
12. A adoção também figura como maneira de colocar o menor em família substituta. Oriunda do Esta-

tuto da Criança e do Adolescente, a adoção cuida de proporcionar um nova relação de parentesco civil entre adotante e adotado, determinando o estado de filiação.

13. A adoção se mostra como opção em relação a quem passa pelo processo adotivo. Ao contrário da filiação determinada pelo critério biológico que, muitas vezes ocorre de maneira involuntária, a adoção é uma escolha de quem deseja dar afeto e carinho a alguém que não possui o mesmo código genético que o seu.
14. Apesar do rompimento de uma relação de casamento ou de união estável, o poder familiar não mitigado ou dividido, visto que tal atributo é uma obrigação uma e indivisível. O direito a convivência familiar continuada garante ao menor a convivência constante com os pais, bem como com sua família extensa.
15. Aplica-se por analogia o princípio do melhor interesse do menor em relação ao animal, segundo a perspectiva que se mostram como filhos para seus donos. Devendo adquirir a guarda aquele tutor que se mostre com melhor condições, proporcionando ao outro, como contrapartida, o direito de visitas.
16. Refere-se a natureza jurídica dos animais em geral perante o Código Civil de 2002. Enquanto a Carta Magna de 1988 trata os animais como sujeitos de direitos a legislação privada infraconstitucional os trata como objetos.
17. A codificação privada atribui personalidade, em regra, as pessoas humanas, sendo o nascimento com vida elemento condicionante de aquisição.
18. Trata-se de posição contrária a aplicação das normas do direito de família aos animais de estimação, na qual o referido autor propõe uma espécie de composses ou condomínio entre tutores, permanecendo assim os animais como objetos para legislação privada.
19. Fala-se em viver com o mínimo essencial para sobreviver. O princípio máximo das obrigações alimentares é o da solidariedade entre os parentes que faz da obrigação recíproca entre parentes.
20. Pontua-se a corrente da sciência como elemento fundamental para aplicação das normas familiaristas aos animais de estimação, tendo em vista, a percepção de sentimentos demonstrada pelos mesmos.
21. Dignidade animal como fundamento principal a vedação de elementos de crueldade. Tal princípio esta para os animais como o da dignidade humana está para as pessoas.
22. Faz-se uma comparação entre os animais humanos e não humanos cada um com suas particularidades, mesmo que desenvolvidas de formas distintas. A diferença não é motivo suficiente para considerá-los de maneira desigual.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v.13, n. 03, p. 48-76, set, 2018. ISSN 2317-4552. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em 05 Fev. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Fundamentos epistemológicos do direito ambiental. **Universidade**

Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. "Quem fica com os gatos... Você ou eu?" Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v.6, n.09, p. 210-240, Jul- Dez, 2011, ISSN: 2317-4552. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>>. Acesso em 05 Fev. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v6i9.11742>

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB.** 14. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias.** 4 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, D. M.. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96a Emenda à Constituição Brasileira. **SEQUENCIA**, v. 39, n. 78, p. 199-218, Florianópolis, SC, Brasil, ISSN: 2177-7055 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n78p199/36941>>. Acesso em: 07 Fev. 2019. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n78p199>

KÜMPEL, Vitor Frederico. Guarda compartilhada de animais: ausência de legislação e o problema da competência das varas de família e sucessões. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BASSET, Ursula Cristina. **Família e pessoa: uma questão de princípios.** São Paulo: YK Editora, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RODRIGUES, Daniele Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente; LEITE, Martha Franco; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O rompimento de relações pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 03, v.3, 2017, p. 1.106-1.133. Lisboa, Portugal, ISSN: 2183-539X. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_1105_1133.pdf>. Acesso em: 07 Fev de 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução de Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na constituição federal de 1988. **Revista jurídica FA7**. v. IX, n. 1, p. 97-108, abr. 2012. Disponível em: <<https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/103/104>>. Acesso em: 08 Fev de 2019.